



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 6.656

De 10 de dezembro de 2007

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 04 de dezembro de 2007, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através de despacho fundamentado e nos termos do artigo 172, inciso I, do Código Tributário Nacional, autorizado a conceder remissão, total ou parcial, dos créditos tributários provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, da Taxa de Poder de Polícia – TPP, das Taxas de Serviços Públicos – TSP e da Contribuição de Melhoria - CM, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que:

I - Em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

a) Ser o imóvel de propriedade de entidades religiosas,

b) Ser o imóvel de propriedade de associação filantrópica sem fins lucrativos, devidamente registrada, reconhecida e cadastrada nos Órgãos de Fiscalização e perante o Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município,

c) Ser o imóvel o único do proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e que o utilize para sua moradia, devendo ainda ser comprovada, através de laudo sócio-econômico, a incapacidade financeira para o adimplemento do tributo devido;

II – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e da Taxa de Poder de Polícia - TPP:

a) Estar inscrito regularmente no Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município, como Pessoa Física, devendo ainda ser comprovada, através de laudo sócio-econômico, a incapacidade financeira para o adimplemento do tributo devido;

b) Quando provenientes de serviços de mão-de-obra na construção civil, sejam prestados em edificações que não ultrapassem 69m² (sessenta e nove metros quadrados), e que possuam projeto aprovado e o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

respectivo alvará de construção regularmente expedido pela Administração Municipal, devendo ser o imóvel, o único pertencente ao morador;

III – Em relação às Taxas de Serviços Públicos - TSP e Contribuição de Melhoria - CM:

a) Tenha a incidência relacionada com o imóvel de propriedade de entidades religiosas;

b) Tenha a incidência relacionada com o imóvel de propriedade de associação filantrópica sem fins lucrativos, devidamente reconhecida e cadastrada nos Órgãos de Fiscalização, e Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;

c) Tenha a incidência relacionada com o único imóvel do proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e que o utilizem para sua moradia, devendo ainda ser comprovada, através de laudo sócio-econômico, a incapacidade financeira para o adimplemento do tributo devido;

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos imóveis das entidades nele mencionadas, cuja utilização esteja vinculada às suas finalidades essenciais, ou dela decorrentes.

§ 2º O disposto neste artigo e seus incisos não excluem a atribuição, por lei, às entidades religiosas e associações filantrópicas nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei ou regulamento, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros

Art. 2º Quando o crédito tributário estiver sendo cobrado judicialmente, em caso de remissão parcial com o prosseguimento parcial ou total do executivo fiscal, além do atendimento aos requisitos mencionados nos incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei, dependendo do tributo, o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante de pagamento das custas processuais devidas ao Estado, ou da concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, outorgada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, referente ao processo em que figure como executado;

II - Cópia, devidamente protocolizada no respectivo juízo, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal ou de qualquer outra ação ou recurso, por meio do qual estiver sendo contestado o crédito tributário do Município de Araraquara

Parágrafo único. A remissão, total ou parcial, somente será concedida após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência, referido no inciso II deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º A remissão poderá ser pleiteada a qualquer tempo por meio de requerimento do contribuinte, instruído com documentos que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 1º e, se for o caso, aos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 2º, desta Lei.

Art. 4º Verificada a situação econômica e financeira do contribuinte e constatada sua incapacidade de adimplemento dos tributos de que trata o artigo 1º, a remissão poderá ser concedida total ou parcialmente.

Parágrafo único. No caso de remissão parcial, o crédito tributário remanescente poderá ser parcelado segundo o que dispõe o parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, dadas às devidas alterações, ou conforme disposição de lei específica sobre parcelamento de créditos tributários, se esta for mais favorável ao contribuinte.

Art. 5º A Procuradoria Municipal da Fazenda será oficiada sobre a concessão da remissão, para:

I – Requerer a extinção da respectiva ação de execução fiscal quando o crédito tributário a ela relativo for remido totalmente, ou parcialmente com quitação imediata;

II – Requerer a suspensão da respectiva ação de execução fiscal quando o crédito tributário a ela relativo for remido parcialmente e o saldo remanescente parcelado nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A remissão parcial com parcelamento do crédito tributário remanescente gera ao contribuinte o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão negativa relativo aos valores quitados ou remidos e certidão positiva com efeito de negativa relativo aos valores parcelados até a data da expedição da mencionada certidão

Art. 7º Os valores já pagos não serão restituídos em nenhum caso.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis nº 5.904, de 12 de setembro de 2002 e nº 6.027, de 25 de julho de 2003.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de 2007 (dois mil e sete).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

DR. EDMILSON JORGE FERRARI
Secretário dos Negócios Jurídicos

DONIZETE SIMIONI
Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MANOEL DE ARAÚJO SOBRINHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2007. - ("RB").